REVISTA DO CEJUR/TJSC: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
JOURNAL OF LAW AND JURISPRUDENCE — COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SANTA CATARINA
E-ISSN: 2319-0884
OPEN ACCESS
THE GLOBAL GOALS
PODER JUDICIÁRIO de Santa Catarina

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO E A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 615, DE 11 DE MARÇO DE 2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Gian Carlos Spohr[1]
Cristiani Fontanela[2]

RESUMO

O presente artigo analisa o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase na Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo central consiste em verificar se tal normativa afronta o princípio da legalidade ao regulamentar a utilização da inteligência artificial generativa pelo Judiciário. Os objetivos específicos são: (i) conceituar a inteligência artificial; (ii) contextualizar o princípio da legalidade; e (iii) apresentar os principais aspectos da Resolução em estudo. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica composta por livros, artigos científicos e legislação. Conclui-se que a regulamentação estabelecida pela Resolução n. 615/2025 não viola o princípio da legalidade, desde que observados de forma rigorosa os parâmetros nela fixados, em especial a exigência de supervisão humana no uso da inteligência artificial.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa; Princípio da legalidade; Supervisão humana; Poder Judiciário.

Artigo submetido em: 26 de junho. 2025
Aceito em: 21 de agosto. 2025
DOI: https://doi.org/10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-.464

[1] Analista Jurídico/Assessor de Gabinete do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Santa Catarina (Brasil). Pós-graduado em Direito Civil e Empresarial pelo Instituto Damásio de Direito (2020). Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, Santa Catarina (Brasil). E-mail: gianspohr@gmail.com **ORCID:** https://orcid.org/0009-0003-0257-8658

[2] Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio pós-doutoral na Universidade de Bournemouth, Inglaterra. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e do Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica (NITT) da Unochapecó Santa Catarina (Brasil). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Contábeis e Administração da Unochapecó. Professora visitante da Universidade de Bournemouth, Inglaterra. E-mail: cristianifontanela@unochapeco.edu.br **ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2253-8891**

USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE JUDICIARY AND THE LEGALITY OF RESOLUTION N. 615, OF MARCH 11, 2025, OF THE BRAZILIAN NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

ABSTRACT

This article examines the use of artificial intelligence within the Judiciary, with emphasis on Resolution n. 615/2025 of the National Council of Justice. The main objective is to determine whether this regulation infringes the principle of legality by governing the use of generative artificial intelligence in the Judiciary. The specific objectives are: (i) to define artificial intelligence; (ii) to contextualize the principle of legality; and (iii) to present the main aspects of the Resolution under analysis. Methodologically, the study employs a deductive method with a qualitative approach, based on a literature review including books, scientific articles, and legislation. The findings indicate that the regulation established by Resolution n. 615/2025 does not violate the principle of legality, provided its parameters are strictly observed, particularly the requirement of human oversight in the use of artificial intelligence.

Keywords: Generative artificial intelligence; Principle of legality; Human oversight; Judiciary

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial desponta como a principal inovação disruptiva da atualidade, caracterizando verdadeira revolução industrial em curso, com o potencial de aplicação generalizada sobre diversas esferas da produção e da sociedade, inclusive no sistema jurídico. O acelerado avanço da inteligência artificial atrai a atenção global, de maneira que as perspectivas de uso e efeitos têm sido o foco de estudos e políticas públicas em várias partes do mundo (Bastos; Buainain; Carvalho, 2024).

Apesar da incipiente regulamentação, o uso da inteligência artificial cresce entre os operadores do direito. O Poder Judiciário avança no assunto, a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, no decorrer do ano de 2024, adotou a inteligência artificial generativa como ferramenta oficial.

No Estado de Direito, em que inserido o Poder Judiciário, sob o viés da administração pública, vige o princípio da legalidade estrita. Portanto, mesmo frente ao dinamismo e à rápida evolução de novas tecnologias baseadas na inteligência artificial, é preciso amparo legal para fundamentar e regulamentar sua utilização na atividade jurisdicional, em especial no processo de tomada de decisão.

A aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário já havia sido alvo da Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa foi objeto da recente Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça.

Este artigo objetiva analisar se a Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, afronta o princípio da legalidade ao disciplinar o uso da inteligência artificial generativa pelo Poder Judiciário brasileiro. Está estruturado em três seções, além desta introdução e da conclusão, que correspondem aos objetivos específicos, consistindo em demonstrar o que é inteligência artificial; contextualizar o princípio da legalidade e, por fim, apresentar os principais aspectos da Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto aos aspectos metodológicos, empregou-se na pesquisa o método de procedimento dedutivo e o método de abordagem qualitativo. Utilizaram-se as técnicas centradas na pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a artigos científicos, livros e legislações relacionada ao tema.

O presente estudo foi elaborado no curso do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, com o incentivo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, na linha de pesquisa n. 3: Estado, Desenvolvimento e Direito da Inovação.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICAL

Não há definição única e universal para conceituar inteligência artificial, embora o termo remonte à década de 1950. De maneira simplificada, refere-se à capacidade de as máquinas imitarem a mente humana, compreendendo linguagem, resolvendo problemas e aprendendo (Bastos; Buainain; Carvalho, 2024).

Os sistemas de inteligência artificial não se limitam a armazenar e controlar dados, são capazes de adquirir, representar e manipular conhecimento. Isso porque são preparados para "[...] deduzir ou inferir novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos a partir do conhecimento já existente e utilizar métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos que são frequentemente não quantitativos por natureza" (Silva, 2019).

Segundo Gabriel (2024), existem duas linhas de pensamento na análise do desenvolvimento da inteligência artificial, o simbolismo e o conexionismo. O simbolismo deu origem à programação, partindo-se da lógica de organização de fluxos para execução de ações. No modelo simbolista, tudo o que é processado está previamente programado, tratando-se de um processo de replicação do pensamento em que os resultados estão predeterminados pela lógica de programação. O conexionismo, por sua vez, inspira-se nas redes neurais, sem que as decisões sejam fruto de programação prévia. Nesse caso, não se trata de processo de repetição,

mas de treinamento e aprendizado, porquanto o processamento se dá em camadas de neurônios que interagem e aprendem a melhor maneira de agir (Gabriel, 2024).

Diante do constante progresso de tecnologias baseadas na inteligência artificial, atentando-se que definições sobre processos científicos em construção e contínua modificação tendem a ser seguidamente readequados, sob pena estarem superados por uma nova realidade, fala-se da impossibilidade atual de se estabelecer conceituação legal para os sistemas de inteligência artificial (Coutinho, 2024).

A respeito, Wachowicz e Lana (2024) mencionam: "o ordenamento jurídico foi surpreendido com a dinâmica estimulada pelas novas tecnologias, cuja capacidade de gerar fatos novos imobiliza o legislador, incapaz de acompanhá-la".

Apesar disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, com o propósito de dispor sobre o uso da inteligência artificial e, dentre seus artigos, busca definir conceituação legal para a expressão. Na mesma trilha, a Resolução n. 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 4º, inciso I, conceitua:

> Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, consideram-se:
> I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

Sob qualquer viés de observação, o conceito de inteligência artificial mostra-se significativamente amplo. Dele derivam diversas definições, comparações e classificações. No que interessa para o presente estudo, tem-se a inteligência artificial generativa.

A inteligência artificial generativa, por ser capaz de produzir conteúdo original a partir de grandes bases de dados, difere dos modelos preditivos de aprendizado da máquina. Os modelos de inteligência artificial generativa derivam das denominadas redes neurais profundas (Santaella e Kaufman, 2024).

Nesse ponto, sem a pretensão de aprofundar o assunto, importante compreender a existência de diferenças entre *machine learning* (aprendizado da máquina) e *deep learning* (aprendizado profundo), apesar de não serem definições excludentes. A inteligência artificial generativa está intrinsicamente ligada ao *deep learning*.

Dentro dos sistemas de inteligência artificial, o *machine learning* trabalha com algoritmos que possibilitam determinado programa a aprender de maneira autônoma, ou seja, sem a necessidade de programadores humanos especificarem códigos para ações ou previsões

a serem realizadas em cada situação. O próprio código reconhece padrões de experiências anteriores e adota ações baseadas nesses dados (Gabriel, 2024).

Portanto, os sistemas baseados no aprendizado da máquina possuem algoritmos capazes de identificar e replicar padrões apreendidos a partir dos dados, organizados ou não, utilizados para seu treinamento. Assim como inteligência artificial, *machine learning* é um termo genérico, utilizado para denominar o estudo de metodologias e algoritmos de aprendizado, sendo o *deep learning* uma de suas áreas (Gabriel, 2024).

Por *deep learning* trata-se da avançada técnica de aprendizado da máquina, por redes neurais artificias de muitas camadas, com o objetivo de encontrar padrões em variados conjuntos complexos de dados e, a partir deles, tomar decisões sem a necessidade de intervenção humana (Coutinho, 2024).

Redes neurais artificiais são algoritmos complexos, inspirados no processamento de informações pelo cérebro humano. São caracterizadas pela interligação de unidades básicas de processamento capazes de generalizar o aprendizado para identificar novos padrões, desde que similares aos já vistos no processo de aprendizagem (Sicsú, 2023).

Unidades de processamento, chamadas de nós, neurônios ou células, são o fundamento das redes neurais artificiais. Tais unidades de processamento são modelos matemáticos inspirados no modelo biológico de um neurônio (Lima, Pinheiro; Santos 2014).

A Resolução n. 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 4º, inciso IX, tratou de conceituar inteligência artificial generativa, IA generativa ou IAGen, como "sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados".

Enquanto usuário final de determinada inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, o operador do direito dará um comando à ferramenta, apontando um *prompt*, "texto em linguagem natural utilizado na IA generativa para execução de uma tarefa específica" (artigo 4º, inciso XVI, da Resolução n. 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça), a partir do qual será gerada uma resposta (*output*) alinhada ao contexto de interesse.

Feita essa breve contextualização acerca da inteligência artificial, passa-se a tratar sobre o princípio da legalidade.

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Judiciário compõe um dos três poderes reconhecidos no artigo 2º da Constituição Federal. Não se pode conceber Estado de Direito sem um Poder Judiciário independente, responsável pela solução definitiva dos conflitos e pela garantia de integridade do ordenamento jurídico (Paulo; Alexandrino, 2017).

Por Estado de Direito, compreende-se aquele cujos poderes e atividades estão regulados e controlados pela lei. Tido como princípio constitucional, é consagrador do ideal do governo de lei, do princípio da legalidade e de garantia da liberdade (Ranieri, 2019).

O princípio da legalidade, alicerce do Estado de Direito, consagra que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei autorizar, ao passo que o particular, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pode fazer tudo o que a lei não proíbe (Motta, 2025).

Alexandre Mazza (2023), ao diferenciar legalidade privada e legalidade pública, explica ser de liberdade e autonomia da vontade a relação do particular para com a lei, de modo que os ditames legais fixam limites negativos à atuação privada. Para o particular, o silêncio da lei significa permissão de agir. Por outro lado, no direito público, a relação do agente público é de subordinação à lei, ou seja, a ausência de disposição legal significa proibição de agir.

No exercício da atividade jurisdicional, os membros do Poder Judiciário estão subordinados à lei. A título de exemplo, existem diversas leis disciplinando os procedimentos a serem observados na prestação jurisdicional, tais como o Código de Processo Civil [Lei n. 13.105/2015] e o Código de Processo Penal [Decreto-lei n. 3.689/1941]. Assim, o processo não pode ser conduzido ao livre alvedrio do magistrado, há um ditame a ser seguido.

O artigo 59 da Constituição Federal dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Lei ordinária é ato legislativo típico, cuja principal característica é veicular normas gerais e abstratas. A lei complementar diferencia-se da ordinária por disciplinar matérias específicas e possuir maior quórum de aprovação. Medidas provisórias são instrumentos, com força de lei, adotados pelo Presidente da República em caso relevância e urgência. Leis delegadas também são elaboradas pelo Presidente da República, mas somente quando houver delegação do Congresso Nacional. Decretos legislativos são atos do Congresso Nacional emanados para o tratamento de matérias de sua competência exclusiva e, por fim, resoluções

são atos das casas legislativas para dispor sobre assuntos políticos e administrativos de sua competência (Paulo; Alexandrino, 2017).

É preciso aclarar que os instrumentos legais mencionados no parágrafo anterior se referem ao processo legislativo. Não podem ser confundidos com atos normativos típicos de direito administrativo, ainda que homônimos, como as resoluções. A respeito, Di Pietro (2025) é elucidativa ao mencionar que "Não se confunde a resolução editada em sede administrativa com a referida no art. 59, VII, da Constituição Federal. Nesse caso, ela equivale, sob o aspecto formal, à lei, já que emana do Poder Legislativo e se compreende no processo de elaboração das leis, previsto no art. 59".

Atos administrativos normativos preceituam comandos gerais e abstratos para aplicação da lei. Nessa categoria estão os decretos, regulamentos, instruções normativas, regimentos, resoluções e deliberação. Em didática exposição, Alexadre Mazza (2023) escreve: decretos e regulamentos são atos administrativos gerais e abstratos, privativos dos chefes do Executivo, expedidos para dar fiel cumprimento à lei; instruções normativas são atos de competência dos Ministros, com o objetivo de viabilizar a execução de lei e outros atos administrativos; regimentos decorrem do poder hierárquicos e são praticados para disciplinar o funcionamento interno de órgãos; resoluções são atos administrativos inferiores aos decretos e regulamentos, podendo ser expedidas, por exemplo, por presidentes de tribunais para versar sobre matérias de interesse interno; deliberações, finalmente, são atos normativos ou decisórios partidos de órgãos colegiados.

Sob qualquer das formas mencionadas no parágrafo anterior, "[...] o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (Di Pietro, 2025).

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com competência para o controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário e seus membros, é definido por Mendes e Cavalcante Filho (2024) como órgão de controle interno do Judiciário.

Dentre outras atribuições, a Constituição Federal, no artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, confere ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, o poder de expedir atos regulamentares. Tais atos regulamentares, conforme acima exposto, são atos administrativos, com aplicação restrita ao Poder Judiciário – âmbito de competência do Conselho Nacional de Justiça – e sem possibilidade de inovar no ordenamento jurídico.

Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tal qual a que será analisada adiante, versarão sobre matérias de interesse interno do Poder Judiciário, sem contrariar lei em sentido formal ou criar direitos e obrigações nela não previstos, sob pena de ofensa à legalidade.

3. RESOLUÇÃO N. 615, DE 11 DE MARÇO DE 2025, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A partir de agora, passa-se a analisar a Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

De acordo com seu artigo 1º, a Resolução "[...] estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário". Tais normas têm "[...] o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais" (artigo 1º da Resolução n. 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça).

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio das considerações que justificam a Resolução em estudo, reconhece o acelerado desenvolvimento de tecnologias envolvendo inteligência artificial e a imprescindibilidade de regulamentação para o emprego de técnicas generativas no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, aponta riscos associados ao uso, tais como ameaças à soberania nacional, à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Há preocupação, também, quanto à possibilidade de intensificação de parcialidades e de vieses discriminatórios. No ponto, a precaução é relevante, porquanto, conforme exposto por Cozman e Kaufman (2022), talvez o maior equívoco no uso da inteligência artificial seja supor que os algoritmos garantam objetividade e/ou neutralidade por serem processados por máquinas e protegidos de erros humanos.

No mesmo artigo, os autores esclarecem que, em geral, os vieses são atribuídos a bases de dados tendenciosas, porém podem emergir mesmo antes da coleta de dados, em função de decisões tomadas pelos desenvolvedores. As principais origens para vieses associados aos dados são não representarem a composição proporcional do universo do objeto em questão ou refletirem preconceitos já existentes na sociedade (Cozman; Kaufman, 2022).

A Resolução n. 615/2025 considera viés discriminatório ilegal ou abusivo o "resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento" (artigo 4º, inciso XIII).

A busca pela mitigação de vieses discriminatórios está presente em toda a Resolução. No artigo 7º, ao direcionar que dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos de casos judiciais e observar as cautelas necessárias, diz-se, no parágrafo primeiro, que dados representativos são justamente aqueles capazes de refletir a diversidade de situações e contextos presentes no Poder Judiciário, evitando vieses com possibilidade de comprometer a equidade e a justiça decisória.

O artigo 8º da Resolução n. 615/2025 é elucidativo na orientação de que os sistemas de inteligência artificial no suporte às decisões judiciais devem contribuir para eliminar ou, ao menos, minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceito. Veja-se:

> Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Previu-se, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º, caso verificado viés discriminatório ou incompatibilidade dos sistemas de inteligência artificial com os princípios estabelecidos, a adoção de medidas corretivas, incluindo suspensão temporária, correção ou, se preciso, eliminação definitiva da solução ou de seu viés. Estabeleceu-se a descontinuidade da solução de inteligência artificial se constatada impossibilidade de eliminação do viés discriminatório.

No mais, precauções quanto aos potenciais vieses discriminatórios ilegais ou abusivos foram elencadas dentre as medidas de governança, previstas no capítulo IV, e na regulamentação da pesquisa, desenvolvimento e implementação de serviços de inteligência artificial, tratada no capítulo X, da Resolução n. 615/2025.

Há significativa disposição quanto a medidas de governança, desenvolvimento e auditoria de novas tecnologias, porque o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a importância de promover a autonomia dos tribunais na adoção e desenvolvimento de tecnologias inovadoras, permitindo, assim, ajustes ao contexto específico de cada tribunal.

Os fundamentos para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável da inteligência artificial pelo Poder Judiciário estão elencados no artigo 2º[3] da Resolução n. 615/2025. Os princípios, por sua vez, constam no artigo 3º[4]. Dentre os fundamentos, além do respeito aos direitos fundamentais, aos valores democráticos, à promoção do bem-estar dos jurisdicionados e à segurança da informação, destaca-se a centralidade da pessoa humana.

Não há autorização para tomada de decisão autônoma por sistemas de inteligência artificial. Já nas considerações iniciais da Resolução exige-se a revisão e intervenção humana da magistratura. A obrigação de atuação humana é continuamente observada na regulamentação.

Consoante exposto, a centralidade da pessoa humana é fundamento para o uso da inteligência artificial pelo Judiciário, ao passo que a supervisão humana efetiva, periódica e adequada, durante todo o ciclo de vida da inteligência artificial, foi posta como princípio expresso (artigo 3º, inciso VII). A respeito, é expressamente vedado ao Poder Judiciário o

[3] Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos: I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados; III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre os tribunais e o CNJ para o incremento da eficiência dos serviços judiciários, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas; IV – a centralidade da pessoa humana; V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão; VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória; VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos; VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça; IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário; X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos; XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.

[4] Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios: I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita; II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; III – a segurança jurídica e a segurança da informação; IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais; V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça; VI – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA.

desenvolvimento e a utilização de soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ou que gerem dependência absoluta ao resultado, sem possibilidade de alteração ou revisão (artigo 10, inciso I).

De acordo com o artigo 32 da Resolução, o sistema deve assegurar a autonomia dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário, possibilitando revisão detalhada não só do conteúdo gerado, mas também dos dados utilizados na elaboração, com acesso às premissas e aos métodos empregados pela inteligência artificial, garantindo-se a possibilidade de correções.

A explicabilidade, definida como a "compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as "decisões" são tomadas pela IA" (artigo 4º, inciso XVIII), precisa ser assegurada aos operadores do direito, sob pena de, em se constatando baixa transparência ou explicabilidade, caso inviável a correção, ser descontinuada a solução de inteligência artificial.

Tal premissa é de extrema relevância, pois surge literatura apontando o direito à explicabilidade como inerente ao dever de fundamentação das decisões judiciais, atribuindo também ao jurisdicionado o direito de saber como a inteligência artificial chegou a determinado resultado e quais foram os caminhos por ela tomados (Pinto, 2024).

No capítulo III, a normativa em análise trabalha com a categorização de riscos das soluções de inteligência artificial. A avaliação de risco deverá basear-se: no impacto aos direitos fundamentais; na complexidade do modelo; na sustentabilidade financeira; nos usos pretendidos e potenciais; na quantidade de dados sensíveis utilizados (artigo 9º). As soluções são divididas como de alto ou baixo risco.

Embora os critérios estabelecidos para a avaliação apresentem certo grau de abstração, a Resolução elenca, em anexo, categorização de riscos baseada em situações claras, reduzindo a margem para interpretações subjetivas pelos operadores do direito e, consequentemente, mitigando a possibilidade de indevida utilização.

Ainda que o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário possa reclassificar ou determinar a realização de avalição do impacto algorítmico, atualmente, a partir do anexo da Resolução n. 615/2025, cinco finalidades e contextos são considerados como de alto risco, quais sejam: a) "identificação de perfis e de padrões comportamentais de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, exceto quando enquadradas como situações de risco mínimo ou controlado"; b) "aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outras naturezas, especialmente quando tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial"; c)

"averiguação, valoração, tipificação e a interpretação de fatos como sendo crimes, contravenções penais ou atos infracionais, ressalvadas as soluções voltadas à mera rotina da execução penal e de medidas socioeducativas"; d) "formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, inclusive para a quantificação ou a qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em ações criminais ou não"; e) "identificação e a autenticação facial ou biométrica para o monitoramento de comportamento de pessoas naturais [...]". Na última hipótese citada, o alto risco é excetuado para hipóteses de mera confirmação de identidade e para atividades de segurança pública devidamente fundamentadas.

O mesmo anexo da Resolução classifica em oito itens as finalidades e contextos de baixo risco. Dentre eles estão a execução de atos ordinatórios, a detecção de padrões ou desvio de padrões decisórios, o fornecimento de subsídio para tomada de decisão pelos magistrados, a produção de textos de apoio, o aprimoramento ou formatação de atividade humana anteriormente realizada, a realização de análises estatísticas, a transcrição de áudio e vídeo, a anonimização de documentos ou de sua exibição. Todas as situações estão condicionadas à contínua supervisão humana e à impossibilidade de substituição da avaliação humana sobre os processos.

Oportuno apontar que o mencionado Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário foi instituído e teve atribuições estabelecidas pela Resolução n. 615/2025. É composto por quatorze membros titulares e treze suplentes, contando com Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, magistrados, desembargadores, representantes de escolas da magistratura, representantes da Ordem do Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil.

Por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais ou à independência dos magistrados, o artigo 10 da Resolução n. 615/2015 vedou ao Poder Judiciário o desenvolvimento e a utilização de soluções que: não possibilitem a revisão humana; valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais para prever o cometimento de crimes; classifiquem ou ranqueiem pessoa naturais, com base no seu comportamento, situação social ou atributos da personalidade; busquem a identificação ou a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções. Inclusive, deverá ser descontinuada a inteligência artificial que se enquadrar nas vedações previstas.

Pela relevância, cita-se a integralidade do artigo 10 da Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça:

> Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:
> I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;
> II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;
> III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos; e
> IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções.
> § 1º Os tribunais deverão implementar mecanismos de monitoramento contínuo para garantir o cumprimento dessas vedações e monitorar o desenvolvimento de soluções de IA a fim de prevenir o uso inadvertido das tecnologias proibidas.
> § 2º Qualquer solução de IA que, ao longo de seu uso, se enquadrar nas vedações deste artigo, deverá ser descontinuada, com registro no Sinapses das razões e providências adotadas, para análise pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com fins de buscar prevenir outros casos.

Uma análise global da Resolução n. 615/2025 permite aferir a existência de três níveis na categorização dos riscos. No mais alto patamar, situações de riscos excessivo, para as quais é totalmente vedado o uso da inteligência artificial generativa. Depois, condições de alto risco em que, apesar de permitido, o uso da inteligência artificial é tratado com maior rigor e restrição. Por último, os cenários de baixo risco, nos quais a limitação é menor.

Adiante, tem-se o ponto de maior destaque para o presente artigo. A Resolução n. 615/2025, no artigo 19, oficializa a utilização de sistemas de inteligência artificial generativa pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário como ferramenta de auxílio à gestão e apoio à decisão.

Quando o tribunal não oferecer opção corporativa oficial, a autorização abrange o uso de ferramentas de inteligência artificial privadas contratadas diretamente pelos magistrados e servidores. Nesse caso, além da necessidade de comunicação ao respectivo tribunal, deverão ser observadas as orientações trazidas no parágrafo 3º do artigo 19.

A interpretação da norma revela ser possível o uso de soluções de inteligência artificial privada, contratadas diretamente pelos servidores, inclusive, no trabalho com dados sigilosos e processos protegidos por segredo de justiça. Todavia, nesses casos, as informações devem ser anonimizadas na origem ou precisam ser adotados mecanismo técnicos e procedimentais capazes de garantir proteção e segurança aos dados e seus titulares. Sem tais providências, é vedado o uso de inteligência artificial generativa externa ao tribunal em processos sigilosos.

Por sua vez, sem exceção, é vedado o uso de solução de inteligência artificial generativa privada ou externa ao Judiciário para finalidades classificadas como de risco excessivo e de alto risco.

Dados anonimizados não são considerados dados pessoais para os fins da lei geral de proteção de dados, conforme disposição expressa do artigo 12 da Lei n. 13.709/2018. Entretanto, precisa-se atentar que "[...] a tarefa de anonimizar dados pessoais envolve não somente a ocultação de nomes em registro de base de dados, como também possíveis e eventuais ligações que possam ser feitas com outras bases de dados e que ao final identifiquem uma só pessoa" (Teixeira; Guerreiro, 2022).

O artigo 20 da Resolução n. 615/2025 se volta para gestão dos tribunais, trançado as diretrizes para a contratação de modelos de linguagem de larga escala, de pequena escala e outros sistemas de inteligência artificial generativa pela administração.

A regulamentação cuida de assegurar ao usuário externo – aqui incluídos os jurisdicionados, advogados, e membros do Ministério Público - informação sobre a utilização de sistemas baseados em inteligência artificial nos serviços que lhe forem prestados. Quando utilizada inteligência artificial no auxílio à redação de ato judicial, não há obrigação de tal informação constar no teor da decisão, embora, a critério do magistrado, possa haver indicação. Obriga-se, entretanto, para fins de estatística, controle e auditoria, o registro automático do uso no sistema interno do tribunal.

Além do já exposto, ao regulamentar o uso inteligência artificial generativa, o Conselho Nacional de Justiça busca garantir transparência, previsibilidade, auditabilidade e justiça substancial. Por auditabilidade, trata-se da "capacidade de um sistema de IA se sujeitar à avaliação dos seus algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados, sempre que tecnicamente possível" (artigo 4º, inciso XVII).

Para assegurar transparência, o Conselho Nacional de Justiça traçou diversas orientações que, aliadas às vigentes leis de proteção de dados e acesso à informação, devem ser observadas pelos tribunais brasileiros na adoção de modelos de inteligência artificial.

Por fim, merece destaque que a Resolução n. 615/2025 previu diversas disposições para disciplinar, dentre outros assuntos, governança, contratação, pesquisa, desenvolvimento, implementação e controle de ferramentas de inteligência artificial generativa. O detalhamento de tais nuances foge do escopo do artigo em tela, mas a leitura das regras estabelecidas é fundamental para os integrantes do Poder Judiciário e de relevante importância para os jurisdicionados.

CONCLUSÃO

O crescente uso da inteligência artificial, nos diversos setores da sociedade, é evidenciado a partir da multiplicação de recentes estudos sobre o tema. Ao superar a necessidade de programação prévia, por humanos, para obtenção dos resultados esperados, a inteligência artificial passou a ser capaz de interagir e aprender autonomamente, a partir de redes neurais artificiais, assim definidas pela possibilidade de comparação com o funcionamento do cérebro humano.

A perspectiva de ganho de eficiência e produtividade é latente e não pode ser ignorada. No Poder Judiciário, o uso da inteligência artificial generativa tem significativo potencial na prestação jurisdicional, contudo, é necessária observância aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, em especial, o princípio de legalidade.

Nessa trilha, surge a Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo, dentre outros, de trazer regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução n. 615/2025 trata-se de ato administrativo normativo emanado do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, não pode contrariar a lei, criar direitos, impor obrigações, proibições ou penalidades nela não previstos.

Ao oficializar expressamente o uso da inteligência artificial generativa como ferramenta de auxílio à gestão e apoio à decisão, não é possível concluir, a partir do regramento analisado, que o Conselho Nacional de Justiça tenha extrapolado seu poder regulamentar. A Resolução n. 615/2025 somente formaliza processos internos e estabelece segurança jurídica aos membros do Poder Judiciário para o correto uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial.

A Resolução não inova na ordem jurídica, não cria direitos ou novas obrigações. Pelo contrário, assegura o respeito a direitos fundamentais e reafirma a vigência de leis formais. Exemplo disso é firmar a impossibilidade da tomada de decisão autônoma por sistemas de inteligência artificial, categorizar riscos, vedar o uso em determinadas situações, exigir a anonimização de dados sensíveis, impor medidas para mitigação de vieses e prever medidas de governança, auditoria e transparência.

O uso de soluções de inteligência artificial na prestação jurisdicional para além dos limites claramente estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, todavia, demanda maior

análise e, possivelmente, a edição de lei formal através de processo legislativo que pondere a totalidade dos princípios norteadores do ordenamento jurídico nacional.

Pelo exposto, conclui-se que a Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, não afronta o princípio da legalidade ao regulamentar o uso da inteligência artificial generativa pelo Poder Judiciário. A conformidade normativa pressupõe observação aos limites estabelecidos, especialmente a necessidade supervisão humana efetiva sobre o conteúdo gerado e os dados utilizados.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Valéria Delgado; BUAINAIN, Antonio Márcio; CARVALHO. Sérgio Medeiros Paulino. A inovação disruptiva na quarta revolução industrial. *In:* SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GOULART, Rubeny (coord.). **Propriedade intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina, 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.
BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 6 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

COUTINHO, Luiza Loureiro. **Riscos em Sistemas de Inteligência Artificial**: definição, tipologias, correlações, principiologia, responsabilidade civil e regulação. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

COZMAN, Fabio Gagliardi; KAUFMAN, Dora. **Viés no aprendizado de máquina em sistemas de inteligência artificial:** a diversidade de origens e os caminhos de mitigação. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i135p195-210. Disponível em: https://revistas.usp.br/revusp/article/view/206235. Acesso em: 6 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. Direito administrativo**. 38. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial:** do zero ao metaverso. 1. ed. Barueri: Atlas, 2024.

LOPES, Isaías Lima; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari. **Inteligência artificial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual Didático de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional:** teoria, jurisprudência e questões. 31. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PINTO, Henrique Alves. **A tripla fundamentação das decisões jurisdicionais pautadas em inteligência artificial:** o redimensionamento da fundamentação pela explicabilidade da linguagem algoritimica. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado:** do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 2. ed. Barueri: Manole, 2019.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano**. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380331925_A_Inteligencia_artificial_generativa_como_quarta_ferida_narcisica_do_humanoGenerative_artificial_intelligence_as_humans%27_fourth_narcissistic_wound. Acesso em: 6 jun. 2025.

SICSÚ, Abraham Laredo (Org.); SAMARTINI, André; BARTH, Nelson Lerner. **Técnicas de machine learning**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2023.

SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos Santos. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio; GUERREIRO, Ruth Maria. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

WACHOWICZ, Marcos; LANA, Pedro de Perdigão. a propriedade intelectual na sociedade informacional. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GOULART, Rubeny (coord.). **Propriedade intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina, 2024.